



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 776/2025/CGSSIS/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.102354/2025-64

INTERESSADO: SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL (SISCOR)

1. ASSUNTO

1.1. Possibilidade de estruturação de uma unidade de correição instituída a partir do Conselho Administrativo - CONSAD, ou órgãos semelhantes, em Instituições Federais de Ensino.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005;

2.2. Decreto nº 11.123, de 07 de Julho de 2022;

2.3. Portaria Normativa CGU Nº 27, de 11 de Outubro de 2022 (<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/quero-aprender/PN272022Redaoconsolidada.pdf>);

2.4. Estatuto da Universidade Federal do Paraná - UFPR (<https://soc.ufpr.br/wp-content/uploads/2022/08/ESTATUTO-DA-UFPR-1.pdf>);

2.5. Resolução nº 15/91, do Conselho de Administração - UFPR (<https://soc.ufpr.br/wp-content/uploads/2016/09/coplad1591-Regimento-Reitoria-alterado-03.01.17-alterado-pela-Resolu%C3%A7%C3%A3o-35.17-COPLAD.pdf>);

2.6. Nota Técnica nº 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG, de 26 de julho de 2023 (<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/acoes-e-programas/siscor/sistema-de-correicao-do-poder-executivo-federal/NT-1641-2023>);

2.7. Orientações Para Implantação de Unidades de Corregedoria nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal (https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/65024/8/1_Manual_ImplantacaodeUnidadesdeCorregedorias_PoderExecutivoFederal.pdf);

2.8. Manual de Processo Administrativo Disciplinar (https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual_PAD%20_2022%20%281%29.pdf).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A Nota técnica analisa a possibilidade de que resoluções aprovadas pelos Conselhos de Administração, de Planejamento ou instâncias equivalentes das Instituições Federais de Ensino sejam consideradas instrumentos válidos para fins de estruturação das Unidades Setoriais de Correição Instituídas (UCI), conforme os critérios definidos na Portaria Normativa CGU nº 27/2022 e na Nota Técnica CGU nº 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO

4.1. O sistema de Correição do Poder Executivo Federal foi consolidado pelo Decreto nº 5.480/2005. O referido Decreto estabelece que a atribuição de gestão e normatização do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SISCOR é da Controladoria-Geral da União - CGU, por meio da Corregedoria-Geral da União - CRG, enquanto órgão central. Além disso, a norma dispõe que o sistema é composto por unidades setoriais de correição - USC nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

4.2. Observando a atribuição estabelecida no decreto acima, a Controladoria-Geral da União (CGU) editou Portaria Normativa CGU nº 27/22 com o detalhamento de diretrizes para as Unidades Setoriais de Correição nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. A norma estabelece que todas as unidades responsáveis pela execução de atividades de correição nesses órgãos e entidades, independente da estruturação, devem ser caracterizadas como Unidades Setoriais de Correição (USC), integrando o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SISCOR). Ou seja, cada órgão ou entidade da administração pública é responsável pela execução de suas atividades correcionais, observada a legislação pertinente, bem como as diretrizes gerais do SISCOR.

4.3. Isso se fundamenta no fato de que, em razão do poder disciplinar, decorrência lógica do poder hierárquico, toda instituição pública federal, ainda que não disponha de unidade correcional formalmente estruturada, tem, em maior ou menor grau, o poder-dever de prevenir e apurar ilícitos administrativos, o que caracteriza o exercício da atividade correcional. Nesse sentido, como dispõe o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU, “*dotada desses privilégios, de caráter irrenunciável e limitado em lei, a Administração Pública tem o poder-dever de exercê-los de forma efetiva, eficiente e em benefício da coletividade. Para o que aqui interessa, convém referir especificamente ao poder disciplinar, derivado do poder hierárquico, por cujo intermédio a Administração aplica o regime disciplinar aos seus servidores, acaso verificado o cometimento de infrações funcionais ligadas ao exercício do cargo*”(Manual de PAD – CGU, 2022, p. 34)

4.4. Contudo, a simples existência desse núcleo interno de atribuições correcionais, **sem a devida estruturação da unidade correcional**, não é suficiente para assegurar o pleno exercício da função. Não por acaso, a legislação aplicável, em especial o Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022, condiciona a possibilidade de subdelegação de atos disciplinares à existência de uma unidade correcional **formalmente instituída e reconhecida pela CGU** no âmbito do respectivo órgão ou entidade.

4.5. Em decorrência disso, a Corregedoria-Geral da União (CRG) entende que cada Unidade Setorial de Correição (USC) pode alcançar uma nova classificação, mais precisa e formalizada, como **Unidade de Correição Instituída** (UCI), desde que, de forma **impreterível e cumulativa**, sejam atendidos todos os requisitos previstos no inciso III do artigo 2º da Portaria Normativa CGU nº 27/2022. São eles:

- a) estejam previstas na estrutura, estatuto social, regimento geral ou norma equivalente do respectivo órgão ou entidade;
- b) possuam cargo em comissão ou função de confiança destinado ao exercício da titularidade da unidade; e
- c) possuam competência privativa para manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade em relação à apuração de infração disciplinar.

4.6. O atendimento a todas essas condições estabelece o mínimo necessário para a verificação da efetiva institucionalização, no âmbito interno, de uma unidade específica de correição, conferindo, em decorrência disso, maiores garantias quanto à regularidade do exercício da atividade correcional, especialmente pela preservação do mandato fixo do seu titular, conforme o prazo previsto na norma regulamentar.

4.7. A CRG, entretanto, entende que o reconhecimento desses requisitos e, conseqüentemente, **o gozo do status de UCI, está condicionado à previsão desses requisitos mínimos em norma interna válida**. O conceito de norma interna válida foi firmado na Nota Técnica nº 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG (item 4.15 e seguintes) e na Portaria Normativa CGU nº 27/2022, segundo as quais entende-se por norma interna válida uma norma estruturante do órgão ou entidade, como estatuto social, regimento geral ou outra norma equivalente que tenha sido submetida ao mesmo rito das normas estruturantes, com aprovação do órgão colegiado máximo para criar ou alterar tais normas.

4.8. Especificamente quanto as **Instituições Federais de Ensino** a nota técnica Nº 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG esclarece que: 4.17. [...] "***no âmbito das instituições federais de ensino, infere-se que a norma válida para fins de estruturação ou criação de unidade setorial de correição (ao menos as instituídas) deva ser, ao menos, equivalente a resolução do conselho universitário ou do conselho equivalente, considerando que o regimento geral ou interno normalmente é a norma que estabelece e detalha a estrutura organizacional dessas entidades, e que tal regimento geral ou interno normalmente é aprovado por resolução do conselho universitário ou conselho equivalente.***"

4.9. O objetivo precípua desses regramentos é garantir estabilidade às unidades correcionais, evitando que sejam suprimidas sem a realização de ampla discussão com as unidades envolvidas. Busca-se, assim, proteger a imparcialidade, a autonomia e a integridade das atividades correcionais, pois normas aprovadas pelos órgãos colegiados superiores submetem-se a um processo de alteração mais rígido e restrito.

4.10. As **instituições federais de ensino, contudo, apresentam uma estrutura peculiar**, caracterizada, em regra, pela existência de dois ou mais conselhos superiores, destacando-se o Conselho Universitário (CONSUNI) e o Conselho Administrativo ou de Planejamento (CONSAD).

4.11. O **CONSUNI**, geralmente, configura-se como o órgão máximo de deliberação da instituição, com atribuições normativas, estratégicas e institucionais amplas. Trata-se de um órgão de ampla representatividade, composto por representantes docentes, discentes, técnicos administrativos e membros da gestão superior. Suas reuniões são, habitualmente, menos frequentes e envolvem um número maior de conselheiros, o que pode dificultar a inclusão de pautas.

4.12. O **CONSAD**, por sua vez, atua com foco na gestão administrativa, orçamentária e estrutural. Em muitas instituições federais de ensino, o estatuto ou regimento geral confere ao CONSAD a atribuição de criar, modificar e organizar unidades administrativas internas, como pró-reitorias, diretorias e coordenações. De caráter mais operacional e com reuniões mais frequentes, esse conselho possui maior agilidade na tomada de decisões, inclusive quanto à estruturação das unidades internas.

4.13. Essa distinção é importante porque, conforme visto, a interpretação atual da CRG exige que a criação de uma Unidade de Correição Instituída (UCI) seja realizada pelo conselho máximo, geralmente concentrado na figura do CONSUNI. Contudo, essa exigência tem gerado entraves administrativos, uma vez que a inclusão de pautas no CONSUNI pode ser dificultada em algumas instituições, resultando frequentemente em postergações indefinidas das discussões relativas à estruturação da unidade correcional na instituição.

4.14. **Nesse contexto, surgiu, junto à CRG, a demanda das instituições federais de ensino para possibilitar a adaptação do entendimento acerca do conceito de norma interna válida, de modo a permitir que as resoluções aprovadas pelo Conselho de Administração ou de Planejamento (CONSAD), ou colegiado equivalente, também sejam reconhecidas como normas internas válidas para fins de estruturação da UCI.**

5. CONCEITO DE NORMA INTERNA VÁLIDA E AS RESOLUÇÕES EMITIDAS CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CONSAD) OU COLEGIADO EQUIVALENTE

5.1. Conforme já esclarecido anteriormente, o conceito de norma interna válida adotado pela CRG é extraído da Nota Técnica nº 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG e da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, segundo as quais, por "norma interna válida", entende-se uma norma estruturante do órgão ou entidade, tais como estatuto social, regimento geral ou outra norma equivalente, que tenha passado pelo mesmo rito das normas estruturantes, com aprovação do órgão superior colegiado competente.

5.2. Inicialmente, é preciso entender o motivo pelo qual o órgão central optou por adotar esse entendimento. Ressalta-se que a definição da Unidade Correcional Instituída (UCI) insere-se no contexto de fortalecimento e consolidação da atividade correcional, uma vez que, ao estabelecer com clareza o que caracteriza uma UCI, confere-se segurança jurídica aos gestores quanto à atuação correcional, ao mesmo tempo em que se reafirma a atividade correcional como função essencial à administração pública.

5.3. Esse fortalecimento ocorre, sobretudo, pelo fato de que um dos principais desdobramentos da prévia caracterização de uma Unidade Correcional como instituída é o reconhecimento de mandato fixo, que, a partir da designação do titular da UCI, só poderá ser interrompido com base nas hipóteses legais. Isso protege o titular da área correcional contra ingerências externas, garantindo a autonomia necessária para o desempenho de suas atividades.

5.4. Assim, é com o objetivo de garantir segurança jurídica, estabilidade e imparcialidade que os normativos e orientações da CGU/CRG estabelecem que os requisitos necessários para a caracterização da UCI devem constar em norma interna válida. Logo, essa exigência não é meramente formal, mas essencial para assegurar que as mudanças promovidas sejam estruturais, sustentáveis e alinhadas à gestão normativa da administração pública.

5.5. Nesse sentido, considerando que as normas aprovadas nos termos exigidos, por se originarem de órgão colegiado superior, seguem um processo de alteração mais rigoroso e são de observância obrigatória por todas as áreas que compõem os órgãos ou entidades, evita-se a supressão casuística das atividades de correccionais, consolidando-as como função central e permanente da organização. Em outras palavras, as normas emanadas desses conselhos apresentam características específicas que as distinguem das demais, como a atribuição expressa do órgão elaborador, prevista no regimento geral ou estatuto da instituição, para deliberar sobre a estrutura organizacional (como a criação, modificação ou extinção de departamentos ou unidades); o rito equivalente ao das normas estruturantes (incluindo aprovação colegiada, publicidade dos atos e registro formal); além da natureza vinculante da deliberação.

5.6. Essas particularidades, portanto, conferem a tais normas um papel central no fortalecimento, na autonomia e na estabilidade das atividades correccionais, atendendo, assim, às expectativas da Corregedoria-Geral da União (CRG), órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SISCOR).

5.7. **Desta forma, a questão central que deve orientar a aceitação, ou não, das resoluções do CONSAD, ou conselho equivalente, para fins de estruturação da UCI é a seguinte: a deliberação do CONSAD, no que tange à estruturação da UCI, atende aos objetivos do órgão central, em especial no que se refere ao fortalecimento, à autonomia e à estabilidade das atividades correccionais?**

5.8. Esse questionamento indica que a validade da deliberação do CONSAD sobre a estruturação de uma UCI depende diretamente da verificação quanto a observância dos objetivos da Nota Técnica N° 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG, notadamente no que diz respeito à exigência de norma interna válida, para fins de estruturação de uma UCI. Portanto, a norma aprovada pelo CONSAD será considerada válida, para fins de caracterização da UCI, se ostentar, cumulativamente, as seguintes características:

- seja emanada de um órgão colegiado superior;
- esteja em conformidade com as normas de estrutura organizacional da entidade, ou seja, o órgão elaborador da norma deve ter competência expressa no regimento geral ou estatuto da instituição para deliberar sobre sua estrutura organizacional (como a criação, modificação ou extinção de departamentos ou unidades na entidade);
- siga rito equivalente ao das normas estruturantes, como aprovação colegiada, publicidade dos atos e registro formal;
- tenha natureza vinculante.

5.9. Se essas condições forem atendidas, o CONSAD, ou o conselho equivalente, pode ser considerado, para essa matéria específica, como um conselho competente. Dessa forma, suas resoluções sobre temas como estrutura, criação, atribuições funcionais e competências internas da unidade correccional serão consideradas normas internas válidas, nos termos da nota técnica n° 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG e na Portaria Normativa CGU n° 27/2022.

5.10. Contudo, é essencial destacar que, **caso o CONSAD tenha apenas caráter consultivo em matéria administrativa ou atue exclusivamente em temas financeiros, orçamentários ou logísticos, e não possua competência normativa formal para deliberar sobre a estrutura organizacional, suas resoluções não serão suficientes para legitimar a criação de uma UCI.** A competência normativa do órgão colegiado, nesse contexto, exige previsão regimental que o habilite a editar atos com efeitos vinculantes sobre a estrutura da instituição. **Essa atribuição vale ressaltar, não pode ser presumida, pelo contrário, deve estar expressamente prevista no regimento interno ou geral.**

5.11. Conforme visto, em razão dos poderes hierárquico e disciplinar, no âmbito das instituições que compõem SISCOR, a função correccional sempre estará presente, ainda que não formalizada. Dessa forma, a estruturação de uma Unidade de Correição Instituída (UCI) pelo CONSAD, que possui poderes normativos, não cria uma nova atribuição, mas formaliza, organiza e fortalece essa atividade já inerente a administração pública, configurando um avanço institucional.

5.12. Neste sentido, a criação de uma Unidade de Correição Instituída (UCI) por meio de colegiados superiores com poderes normativos, como o CONSAD, pode ser juridicamente admitida, pois no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SISCOR) todos os órgãos e entidades já exercem, ainda que informalmente, a função correccional. A estruturação da Unidade correccional, portanto, não representa a inauguração de uma nova competência, mas sim a formalização e o fortalecimento de uma função já existente, alinhada com as orientações do órgão central.

5.13. Tanto é verdade que a CRG já tem aceitado, nas instituições federais de ensino, a existência de unidades setoriais de correição instituídas por meio de resoluções emanadas do CONSAD com atribuições normativas. A Unidade de Correição Instituída da Universidade Federal do Paraná (UFPR) é um exemplo disso. A CRG reconheceu como norma interna válida a resolução do Conselho de Planejamento e Administração (COPLAD) da UFPR para fins de estruturação da unidade correccional, mesmo sem previsão expressa no Regimento Geral daquela instituição federal de ensino superior, pois o citado Conselho de Planejamento e Administração da UFPR:

- É órgão superior deliberativo, normativo e consultivo (Estatuto, art.16 - <https://soc.ufpr.br/wp-content/uploads/2021/02/Reg-Geral-da-UFPR-atualizado.pdf>);
- Tem atribuição expressa para aprovar regimentos e criar, modificar ou extinguir órgãos administrativos (Estatuto, art. 18, III e VIII - <https://soc.ufpr.br/wp-content/uploads/2021/02/Reg-Geral-da-UFPR->

[atualizado.pdf](#));

- A resolução que prevê a unidade correcional foi emitida dentro da atribuição regimental, com rito formal adequado (Resolução nº 15/91, do Conselho de Administração - UFPR - <https://soc.ufpr.br/wp-content/uploads/2016/09/coplad1591-Regimento-Reitoria-alterado-03.01.17-alterado-pela-Resolu%C3%A7%C3%A3o-35.17-COPLAD.pdf>).
- A norma que prevê a unidade correcional é vinculante (Resolução nº 15/91, do Conselho de Administração - UFPR - <https://soc.ufpr.br/wp-content/uploads/2016/09/coplad1591-Regimento-Reitoria-alterado-03.01.17-alterado-pela-Resolu%C3%A7%C3%A3o-35.17-COPLAD.pdf>).

5.14. Assim, a despeito da ausência da unidade correcional no regimento geral, ou em outra norma do conselho universitário, a norma do COPLAD da UFPR atendeu aos critérios necessários.

5.15. Pode-se extrair, portanto, que permitir a criação da UCI pelo Conselho de Administração/Planejamento não está em oposição às diretrizes do órgão central. Por outro lado, não se pode dizer o mesmo quanto à extinção da UCI pelo conselho administrativo unilateralmente, sem qualquer participação do conselho universitário. Isto porque a criação da UCI, embora necessária, não é suficiente para garantir a continuidade e a eficácia da atividade correcional. O verdadeiro desafio está em assegurar que essa unidade não seja desmantelada sem um debate amplo e rigoroso.

5.16. Neste sentido, conforme evidenciado na análise dos normativos e orientações da Controladoria-Geral da União (CGU), para além da criação da unidade correcional, outra grande preocupação recai sobre o risco de que a Unidade de Correição Instituída (UCI) seja alterada ou extinta de forma arbitrária. A inquietação, portanto, não se limita à criação da unidade, mas se estende à possibilidade de sua supressão sem a observância de um processo adequado ou de discussão institucional, o que pode comprometer gravemente as atividades correcionais da organização.

5.17. Diante disso, como uma solução eficaz e equilibrada para a manutenção e higidez das atividades correcionais nas instituições federais de ensino, sugere-se que a CRG reconheça a possibilidade de criação, ou estruturação da UCI pelo Conselho de Administração (CONSAD), mas restrinja a sua extinção ao Conselho Universitário (CONSUNI).

5.18. A diferenciação entre os colegiados, neste caso, justifica-se pela própria natureza e estrutura do CONSUNI, que, nas Instituições Federais de Ensino, como regra, figura como o órgão máximo de deliberação institucional. Com competências voltadas à aprovação do estatuto, do regimento geral e de normas estruturantes. O CONSUNI opera com maior controle normativo e representatividade ampliada, incluindo docentes, discentes, técnicos administrativos e, em alguns casos, membros da comunidade externa. Essa configuração garante pluralidade de vozes e mais estabilidade às decisões tomadas.

5.19. Além disso, conforme já destacado, a criação de uma Unidade de Correição Instituída (UCI) por meio de colegiado como o CONSAD pode ser juridicamente admitida, pois não representa a inauguração de uma nova competência, mas sim a formalização e o fortalecimento de uma estrutura já existente. Em contraste, a extinção da UCI configura uma medida de efeito mais sensível. Ela rompe com a lógica de continuidade administrativa e pode resultar no enfraquecimento, ou mesmo supressão, da função correcional, expondo a instituição a riscos como interferência indevida, omissão no dever de apuração e perda de efetividade no controle interno. Por esse motivo, a extinção de uma UCI deve ser submetida ao colegiado de mais alta representatividade institucional, garantindo que tal decisão seja precedida de discussão ampla, fundamentada e com vasta transparência.

5.20. Essa abordagem não apenas facilita a estruturação da UCI, permitindo uma resposta ágil às necessidades da instituição e fortalecendo a sua integridade, mas também estabelece um mecanismo de proteção robusto contra intervenções arbitrárias. Além disso, essa estruturação promove a legitimidade da UCI, assegurando que sua existência seja reconhecida como um elemento central da governança institucional.

5.21. Assim, como medida adicional de segurança jurídica nas instituições federais de ensino que optarem por estruturarem a UCI por meio de resoluções do CONSAD, ou colegiado equivalente, **RECOMENDA-SE** que a resolução de criação contenha cláusula expressa condicionando a extinção da UCI à aprovação pelo conselho deliberativo **máximo. SUGERE-SE**, para tanto, a inclusão de um dispositivo com a seguinte redação: *“A eventual extinção da unidade correcional ora criada, ou supressão de um dos requisitos caracterizados de unidade de correição instituída, dependerá de aprovação expressa do Conselho Universitário (ou conselho deliberativo máximo da instituição).”*

5.22. **Neste sentido, ainda que o ideal seja a previsão da Unidade de Correição Instituída no regimento geral ou regimento interno das Instituições Federais de Ensino, a análise supramencionada sugere que, como forma de ampliar e fortalecer institucionalmente a presença da atividade correcional nessas instituições, é possível admitir a criação da UCI por meio de resolução de colegiado competente, seja o CONSUNI, o CONSAD, ou conselho equivalente desde que os normativos de criação contem com as características inerentes da norma interna válida nos termo da nota técnica N° 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG e na Portaria Normativa CGU n° 27/2022.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, **CONCLUI-SE** que, nas Instituições Federais de Ensino que possuam dois ou mais conselhos superiores, é possível a estruturação de Unidade de Correição Instituída (UCI) por meio do Conselho Universitário (CONSUNI), do Conselho de Administração (CONSAD) ou de outro colegiado equivalente, desde que esse conselho tenha, expressamente, atribuição prevista no estatuto ou regimento geral da instituição para deliberar sobre a estrutura organizacional da entidade. É necessário, ainda, que sejam observados os ritos formais exigidos para normas estruturantes e que a norma editada tenha caráter vinculante.

6.2. Por outro lado, a análise realizada **AVALIA** que a extinção da UCI deve ficar restrita ao conselho máximo da instituição. Essa restrição é essencial para garantir a finalidade da UCI, preservando sua independência, continuidade e efetividade

na condução das atividades correcionais.

6.3. A estruturação da UCI nesses termos, portanto, não contraria os parâmetros definidos por este órgão central em seus normativos e orientações, especialmente os contidos na Portaria Normativa CGU nº 27/2022 e na Nota Técnica nº 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG.

6.4. Dessa forma, **SUGERE-SE** uma solução normativa intermediária e equilibrada: admitir a estruturação da UCI por resolução do colegiado competente, seja o CONSUNI, o CONSAD ou outro órgão equivalente, desde que a norma atenda aos requisitos de validade previstos na Nota Técnica nº 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG e na Portaria Normativa CGU nº 27/2022 e, por outro lado, condicionar a extinção da UCI à deliberação do Conselho Universitário ou do colegiado máximo da instituição.

6.5. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **EMERSON RANGEL LOPES MORAES, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 26/05/2025, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3544165 e o código CRC 8612A457



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGSSIS

1. De acordo com a Nota Técnica 776 (3544165), que avaliou a possibilidade de estruturação de uma unidade de correição a partir do Conselho Administrativo - CONSAD, ou órgão semelhante, em Instituições Federais de Ensino Superior, concluindo que, no caso de haver dois ou mais conselhos superiores, é possível a criação de Unidade de Correição Instituída (UCI) por meio do Conselho Universitário (CONSUNI), do CONSAD, ou outro equivalente; enquanto que a extinção da UCI deve ser ato aprovado exclusivamente pelo CONSUNI, ou o equivalente a Colegiado máximo da instituição.
2. À DICOR, para aprovação, com sugestão de encaminhamento ao Gabinete da CRG, para conhecimento.
3. Mantenham-se os autos abertos na CGSSIS, para acompanhamento.



Documento assinado eletronicamente por **CLARICE KNIHS, Coordenador-Geral de Supervisão do SisCor**, em 30/05/2025, às 07:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3621774 e o código CRC 9E5F7F59

Referência: Processo nº 00190.102354/2025-64

SEI nº 3621774



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. Estamos de acordo com a Nota Técnica 776 (3544165), que avaliou a possibilidade de estruturação de uma unidade de correição a partir do Conselho Administrativo - CONSAD, ou órgão semelhante, em Instituições Federais de Ensino Superior, concluindo que, no caso de haver dois ou mais conselhos superiores, é possível a criação de Unidade de Correição Instituída (UCI) por meio do Conselho Universitário (CONSUNI), do CONSAD, ou outro equivalente; enquanto que a extinção da UCI deve ser ato aprovado exclusivamente pelo CONSUNI, ou o equivalente a Colegiado máximo da instituição.
2. À CRG, para avaliação dessa proposta realizada nesse processo.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA, Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 02/06/2025, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3648865 e o código CRC 85E0F65C

Referência: Processo nº 00190.102354/2025-64

SEI nº 3648865



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 776/2025/CGSSIS/DICOR/CRG (3544165), aprovada pelos Despachos CGSSIS 3621774 e DICOR 3648865.
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação ao SisCor, especialmente às Instituições Federais de Ensino Superior, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ALVARES DA ROCHA, Corregedora-Geral da União**, em 05/06/2025, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3649497 e o código CRC E21994B3

Referência: Processo nº 00190.102354/2025-64

SEI nº 3649497